



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 100/2017**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 148/2017

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AS
RAZÕES DO VETO AO PROJETO
DE LEI N° 027/2017, QUE DISPÕE
SOBRE A ALTERAÇÃO DO § 1º
DO ART. 4º DA LEI N° 4.244/2002,
ALTERADO COM NOVA
REDAÇÃO DADA PELO ART. 6º
DA LEI N° 4.576, DE 22/08/2014.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado por meio do Memo nº 080/2017 – Apoio Adm PG/CMP, as razões de Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 027/2017, de autoria do Vereador Marcelo Parcerinho, que dispõe sobre a alteração do § 1º do art. 4º da Lei nº 4.244/2002, alterado com nova redação dada pelo art. 6º da Lei nº 4.576, de 22/08/2014, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.

O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, ao fundamento de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público, sendo, pois, uma das formas de



controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a sanção como o veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, que traduz no sistema de freios o contrapeso consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico que as razões do veto foram protocoladas na Câmara no dia 23/10/2017, ou seja, no 11º dia útil, considerado, pois, temporâneo, já que o Projeto de Lei foi recebido pelo gabinete do Prefeito para sanção no dia 06/10/2017.

O Executivo encaminhou ao Legislativo as razões de veto integral que opôs ao Projeto de Lei nº 027/2017, de autoria do Vereador Marcelo Parcerinho, que dispõe sobre a alteração do § 1º do art. 4º da Lei nº 4.244/2002, alterado com nova redação dada pelo art. 6º da Lei nº 4.576, de 22/08/2014, por entender que a competência para iniciar o processo legislativo era exclusivamente do Chefe do Executivo, fundamentando esse entendimento no art. 61 da Constituição Federal, art. 53 da Lei Orgânica municipal e precedente de jurisprudência.

O Projeto de Lei visou dar nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei nº 4.244/2002, alterado com nova redação dada pelo art. 6º da Lei nº 4.576, de 22/08/2014, para tornar possível a que todos os candidatos que tenham graduação de nível superior em qualquer área do conhecimento possam participar do concurso para o cargo de Auditor Fiscal do município de Parauapebas, modificando pois, a restrição de que somente os candidatos que tivessem curso superior em Direito, Contabilidade, Administração e Economia pudessem participar do certame.

Referido Projeto foi só para isso e só a isso pretendeu mudar.

Em suas razões de veto o Executivo afirmou que “... é flagrante que, o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, pois cabe ao Executivo dispor acerca dos requisitos de escolaridade de cargo público integrante de seu quadro.”

Não assiste razão ao Chefe do Executivo, conforme se verá das argumentações abaixo.

O executivo citou como razão de vetar, dispositivos do art. 61 da Constituição Federal, reproduzidos, *mutatis mutandis*, na Lei Orgânica municipal (art. 53), nos termos seguintes:

Art. 61.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:



a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

+++++

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Veja que o texto legal fala que *são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre*:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

Atente-se que o fato de tornar possível a que todos os candidatos que tenham graduação de nível superior em qualquer área do conhecimento possam participar do concurso para o cargo de Auditor Fiscal do município de Parauapebas, modificando a restrição de que somente os candidatos que tenham curso superior em Direito, Contabilidade, Administração e Economia, **não cria, não extingue e nem transforma de cargos, funções ou empregos públicos.**

Logo, por esta alínea, não há como demonstrar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

b) fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

Igualmente, tornar possível a que todos os candidatos que tenham graduação de nível superior em qualquer área do conhecimento possam participar do concurso para o cargo de Auditor Fiscal do município de Parauapebas, modificando a restrição de que somente os candidatos que tenham curso superior em Direito, Contabilidade, Administração e Economia, **não é fixação ou aumento de remuneração dos servidores.**

Portanto, mais uma vez por esta alínea, não há como demonstrar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei.





c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Neste tópico é importante fazer a distinção conceitual dos termos usados nesta alínea como forma de consignar dada a sua diferenciação, do objeto do Projeto de Lei.

Celso Antônio Bandeira de Melo¹ trata de servidor público da seguinte forma:

"**Servidor público**, como se pode depreender da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho *profissional* com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de direito público da administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência".

O Projeto de lei quando objeta tornar possível a que todos os candidatos que tenham graduação de nível superior em qualquer área do conhecimento possam participar do concurso para o cargo de Auditor Fiscal do município de Parauapebas, modificando a restrição de que somente os candidatos que tenham curso superior em Direito, Contabilidade, Administração e Economia, não está tratando de servidores públicos. Está tratando meramente de uma norma de concurso público, qual seja, a de redefinir quais saberes poderão participar de determinado certame.

Também não está tratando de **regime jurídico**, pois, regime jurídico no entender do mestre Hely Lopes Meirelles² é composto de normas que regulam a vida funcional dos servidores públicos:

"Regime jurídico é o estabelecido pela entidade estatal – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – no âmbito de sua competência, para todos os servidores de sua Administração direta, autárquica e fundacional, excluídas desse regime as empresas públicas e sociedades de economia mista, que poderão ter regimes diversificados..."

Nem tão pouco está se tratando de **provimento de cargos**, que para o ilustre Hely Lopes Meirelles³ "provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular."

Também não se trata, a toda evidência, de **estabilidade e aposentadoria** do servidor público.

¹ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. o de Direito Administrativo. 11^a ed., revisada, atualizada e ampliada, Malheiros, 1998, p. 179.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22^a edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros, 1997, p. 364.

³ Idem. p. 369.





De forma que como já demonstrado, o objeto do Projeto de Lei não se amolda as hipóteses legais tidas como de competência exclusiva do Chefe do Executivo, deslocando, pois, para a esfera comum, a competência para iniciar o processo legislativo e, nesse passo, descaracterizado os motivos da arguição de inconstitucionalidade elencadas nas razões de Veto formuladas pelo Executivo.

Tornar possível a que todos os candidatos que tenham graduação de nível superior em qualquer área do conhecimento possam participar do concurso para o cargo de Auditor Fiscal do município de Parauapebas, modificando a restrição de que somente os candidatos que tenham curso superior em Direito, Contabilidade, Administração e Economia, não é sequer mudança nos critérios de escolaridade como quer o Executivo, pois a exigência de escolaridade (nível superior) não foi objeto de mudança, mas tão somente ampliar a possibilidade de participação no certame, refugindo, pois, como já dito, da disciplina de exclusividade do Chefe do Executivo.

O Executivo ainda colacionou em suas razões de voto, julgado do STF na ADI 2834/ES, da relatoria do Min. Dias Toffoli, no intuito de firmar o seu entendimento pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, conforme ementa abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.

1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes.

2. Ação julgada procedente.

O Ministro Relator no relatório do voto vencedor nesta ADI diz claramente o objeto da impugnação por inconstitucionalidade:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo, em 27 de janeiro de 2003, tendo por objeto a íntegra da Lei estadual nº 7.385/2002, a qual reestrutura a carreira de fotógrafo criminal, componente dos quadros da Polícia Civil, no sentido de alterar os requisitos de admissão ao cargo, promover mudança na nomenclatura desse, bem





como majorar a remuneração paga pelo exercício da função.

Eis o teor da lei impugnada:

"Art. 1º O atual cargo de Fotógrafo Criminal pertencente o Quadro de Serviços Efetivos da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, passa a denominar-se Perito em Fotografia Criminal.

Art. 2º Constitui requisito essencial para a inscrição em concurso público para o supracitado cargo, a apresentação, pelo interessado, de diploma de graduação em nível superior de ensino, registrado nos órgãos competentes.

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 6.747, de 07.08.2001, passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme se verifica das citações acima, o julgado do STF apresentado pelo Executivo para reforçar a tese de inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, analisou a impugnação do Governador do Estado do Espírito Santo, em face da Lei Estadual nº 7.385/2002 que promoveu alteração estrutural da carreira de fotógrafo criminal da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, modificando a nomenclatura do cargo e os requisitos de ingresso na carreira, bem como incrementando o valor da remuneração paga pelo exercício da função.

É de se atentar que o julgado não tem nada a ver com o objeto do Projeto de Lei, vez que lá a Lei alterou a nomenclatura do cargo, alterou o valor da remuneração e ainda o requisito de escolaridade, elevando-o de nível médio para nível superior, para dar vazão à majoração de remuneração e alteração de nomenclatura. Aqui o Projeto de Lei tão somente visa alterar e alargar o rol de legitimados a participar do concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do município de Parauapebas, que pela redação atual somente advogados, contadores, administradores e economistas são legitimados.

E, reprise-se que o Projeto de Lei nem sequer alterou requisitos de escolaridade do cargo como afirmou o Executivo, pois permanece, como fixou o Executivo, a exigência do candidato possuir nível superior para concorrer.

Por fim, se pudéssemos fazer uma analogia ao processo penal onde o acusador se obriga a produzir as provas, aqui, no veto, o Executivo é que tem o papel de provar a inconstitucionalidade formal.

E como se sabe, a administração pública está adstrita aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo os do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e, no caso vertente, o da legalidade.

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos





aplicadores da lei, vez que procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

Como leciona Hely Lopes Meirelles⁴: “a legalidade (CF, art. 37, caput) como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda⁵, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: “O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros (...) Já o gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”

Ainda para Hely Lopes Meirelles⁶: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Diógenes Gasparini⁷ define:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.

Portanto, em reverência ao princípio da legalidade, não há entre as competências privativas do Prefeito alencadas nas razões de voto,

⁴ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁵ MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de direito administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

⁶ Idem.

⁷ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.





quaisquer delas que se aplique ao objeto do Projeto de Lei, como já demonstrado alhures, de forma a inquiná-lo com a pecha de inconstitucionalidade formal, como quer o Chefe do Executivo.

De outra baila, o critério adotado para eleger somente aqueles que têm os cursos de direito, contabilidade, economia e administração para participar do concurso não tem muita ou nenhuma objetividade, senão vejamos.

As atribuições do cargo de Auditor Fiscal estão descritas no art. 6º da Lei nº 4.576, de 22 de agosto de 2014 e suscintamente é para lidar com fiscalização com relação à tributação local. Isso quer dizer que os aprovados irão necessária e obrigatoriamente trabalhar com direito tributário, com código tributário municipal e leis esparsas locais tributárias.

Ocorre que se verifica da grade curricular⁸ (**vide anexo I**) dos cursos de administração e economia que não tem uma disciplina sequer de direito tributário. Como então irão lidar com direito tributário? A resposta é só uma: fazendo curso de formação específico para a área, assim como todas as outras áreas do saber haveria que fazer. Teriam que fazer curso de formação específico para a área também os aprovados com cursos de direito e economia, por que afinal, o concurso não os ensinará a serem Auditores Fiscais.

Nesse passo, ao meu sentir tem razão o proponente do Projeto de Lei 027/2017 quando expõe que a diversidade de formações acadêmicas oxigena melhor e torna mais inteligente o fisco:

"Isso é um contrassenso se considerarmos que a Receita Federal, um dos órgãos mais inteligentes desse País, não cobra especificidade de formação acadêmica para o ingresso no cargo de Auditor Fiscal. O requisito é qualquer graduação de nível superior.

E tem uma razão clara de ser: a eficiência da Receita Federal na fiscalização e arrecadação de impostos, ancore-se também na diversidade de formação acadêmica de seus Auditores Fiscais, permitindo que a junção desses saberes torne mais forte, rica e inteligente as experiências de fiscalização nos mais diversos ramos da economia."

Estou pelo entendimento, como já exarado no Parecer Jurídico Prévio nº 87/2017 que a competência para iniciar o processo legislativo no caso dos autos do Projeto de Lei 027/2017 é dada em comum, tanto ao Executivo, quanto ao Legislativo.

Importante atentar para a fiel observância do § 2º do art. 50 da Lei Orgânica municipal, sob pena de manutenção tácita do voto:

"§ 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara Municipal, será ele apreciado, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores da Câmara Municipal".

⁸ Grade curricular extraída do sitio da Universidade Paulista - UNIP





Pelo dispositivo invocado, a Câmara terá que levar a razões do voto à deliberação do plenário até o dia 22/11/2017.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DO VETO** encaminhadas pelo Executivo em relação ao Projeto de Lei nº 027/2017, de autoria do Vereador Marcelo Parcerinho, que dispõe sobre a alteração do § 1º do art. 4º da Lei nº 4.244/2002, alterado com nova redação dada pelo art. 6º da Lei nº 4.576, de 22/08/2014, por não encontrar vício de formal de constitucionalidade traduzido na competência para iniciar o processo legislativo na matéria cerne do Projeto de Lei.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 01 de novembro de 2017.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011



Administração

[Atos Regulatórios](#) | [Projeto Pedagógico do Curso \(PPC\)](#) | [Corpo Docente](#) | [Grade Curricular](#) | [Valor da Mensalidade](#) | [Infraestrutura](#)



Links Relacionados

- [Processo Seletivo](#)
- [Administração](#)
- [Ciências Atuariais](#)
- [Ciências Contábeis](#)
- [Ciências Económicas](#)
- [Comércio Exterior](#)
- [Comunicação Social \(Publicidade e Propaganda\)](#)
- [Design de Moda](#)
- [Design de Produto](#)
- [Design Gráfico](#)
- [Direito](#)
- [Fotografia](#)
- [Geografia \(Licenciatura\)](#)
- [Gestão de Comercial](#)
- [Gestão de Recursos Humanos](#)
- [Gestão de Segurança Privada](#)
- [Gestão Financeira](#)
- [Gestão Pública](#)
- [História \(Licenciatura\)](#)
- [Hotelaria](#)
- [Jornalismo](#)
- [Letras Licenciatura em Língua Portuguesa](#)
- [Letras Licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Inglesa](#)
- [Letras Licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Espanhola](#)
- [Letras Bacharelado em Tradução em Língua Portuguesa e Língua Inglesa](#)
- [Letras Bacharelado em Tradução em Língua Portuguesa e Língua Espanhola](#)
- [Logística](#)
- [Moda](#)
- [Pedagogia](#)
- [Psicologia](#)
- [Processos Escolares](#)
- [Processos Gerenciais](#)
- [Produção Audiovisual](#)
- [Produção Multimídia](#)
- [Produção Publicitária](#)
- [Propaganda e Marketing](#)
- [Relações Internacionais](#)
- [Secretariado](#)
- [Secretariado Executivo](#)
- [Serviço Social](#)
- [Turismo](#)

Grade Curricular - Ingressantes 2017

Disciplinas	Carga Horária
Administração Financeira	60
Administração do Relacionamento com o Cliente	60
Administração Estratégica	60
Administração Integrada	30
Administração Interdisciplinar	30
ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	60
Atividades Complementares	300
Atividades Práticas Supervisionadas	600
Ciências Sociais	30
Comportamento Humano nas Organizações	60
Comunicação e Expressão	30
Contabilidade	60
Custos e Preços	60
Direitos Humanos (Optativa)	20
Direito nas Organizações	30
Economia e Gestão do Setor Público	60
Economia e Negócios	60
Educação Ambiental (Optativa)	20
Elaboração e Análise de Projetos	60
Empreendedorismo e Plano de Negócios	60
Estágio Curricular	300
Estatística	60
Estatística Aplicada	60
Estruturas Organizacionais	60
Estudos Disciplinares	160
Evolução do Pensamento Administrativo	60
Geopolítica, Regionalização e Integração	60
Gestão das Informações	60
Gestão de Operações Produtivas	60
Gestão de Pessoas	60
Gestão de Suprimentos e Logística	60
Gestão Mercadológica	60
Governança Corporativa	60
Homen e Sociedade	30
Instituições de Direito	60
Interpretação e Produção de Textos	30
Liderança: Atributos e Atribuições	60
Língua Brasileira de Sinais (Optativa)	20
Matemática	60
Matemática Aplicada	60
Matemática Financeira	60
Metodologia do Trabalho Acadêmico	30
Métodos de Pesquisa	30
Pesquisa Operacional	60
Processos Decisórios	60
Processos Organizacionais	60
Relações Étnico-Raciais e Afrodescendência (Optativa)	20
Responsabilidade Social das Organizações	60
Tecnologias da Informação	60
Tópicos de Atuação Profissional - Administração	30

Carga Horária Total: **3.600 horas-aula (3.000 horas)**

[Voltar](#) [Topo](#) [Imprimir](#)



Você está em: [Universidade Paulista](#) / [Graduação](#) / [Cursos Tradicionais](#) / [Ciências Econômicas](#) / Grade

Ciências Econômicas

[Atos Regulatórios](#) | [Projeto Pedagógico do Curso \(PPC\)](#) | [Corpo Docente](#) | [Grade Curricular](#) | [Valor da Mensalidade](#) | [Infraestrutura](#)

Grade Curricular - Ingressantes 2017

Links Relacionados

- [Processo Seletivo](#)
- [Administração](#)
- [Ciências Atuariais](#)
- [Ciências Contábeis](#)
- [Ciências Econômicas](#)
- [Comércio Exterior](#)
- [Comunicação Social \(Publicidade e Propaganda\)](#)
- [Design de Moda](#)
- [Design de Produto](#)
- [Design Gráfico](#)
- [Direito](#)
- [Fotografia](#)
- [Geografia \(Licenciatura\)](#)
- [Gestão de Comercial](#)
- [Gestão de Recursos Humanos](#)
- [Gestão de Segurança Privada](#)
- [Gestão Financeira](#)
- [Gestão Pública](#)
- [História \(Licenciatura\)](#)
- [Hotelaria](#)
- [Jornalismo](#)
- [Letras Licenciatura em Língua Portuguesa](#)
- [Letras Licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Inglesa](#)
- [Letras Licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Espanhola](#)
- [Letras Bacharelado em Tradução em Língua Portuguesa e Língua Inglesa](#)
- [Letras Bacharelado em Tradução em Língua Portuguesa e Língua Espanhola](#)
- [Logística](#)
- [Moda](#)
- [Pedagogia](#)
- [Psicologia](#)
- [Processos Escolares](#)
- [Processos Gerenciais](#)
- [Produção Audiovisual](#)
- [Produção Multimídia](#)
- [Produção Publicitária](#)
- [Propaganda e Marketing](#)
- [Relações Internacionais](#)
- [Secretariado](#)
- [Secretariado Executivo](#)
- [Serviço Social](#)
- [Turismo](#)

Disciplinas

Carga Horária

Atividades Complementares	500
Atividades Práticas Supervisionadas	600
Ciência Política	60
Ciências Econômicas Integrada	30
Ciências Econômicas Interdisciplinar	30
Ciências Sociais	30
Comunicação e Expressão	30
Contabilidade e Análise de Balanço	60
Contabilidade Social	60
Desenvolvimento Sócio-Econômico	60
Direitos Humanos (Optativa)	20
Econometria	60
Economia Brasileira Contemporânea	30
Economia e Ética	30
Economia e Gestão do Setor Público	60
Economia e Sustentabilidade	30
Economia Internacional	60
Economia Monetária	30
Economia Política	30
Educação Ambiental (Optativa)	20
Elaboração e Análise Econômica de Projetos	30
Elementos de Economia	60
Elementos de Raciocínio Lógico	30
Estatística	60
Estatística Econômica/Introdução à Econometria	60
Estudos Disciplinares	260
Formação Econômica do Brasil Contemporâneo	60
Formação Econômica e Social do Brasil	60
Fundamentos de Administração	60
História do Pensamento Econômico	60
História Econômica Geral	60
Homem e Sociedade	30
Indicadores Econômicos e Sociais	30
Instituições de Direito	60
Interpretação e Produção de Textos	30
Língua Brasileira de Sinais (Optativa)	20
Macroeconomia Aberta	30
Macroeconomia Aplicada	30
Macroeconomia Fechada	60
Matemática Financeira	60
Matemática para Economia	60
Mercado Financeiro e de Capitais	30
Metodologia do Trabalho Acadêmico	30
Métodos de Pesquisa	30
Métodos Quantitativos em Economia	60
Microeconomia em Concorrência Imperfeita	60
Microeconomia em Concorrência Perfeita	60
Organização Industrial/Regulação da Concorrência	30
Perícia Econômico-Financeira	60
Projeto de Monografia	60
Psicologia Econômica	30
Relações Étnico-Raciais e Afrodescendência (Optativa)	20
Relatório de Monografia	60
Técnicas de Pesquisa em Economia	30
Teoria Econômica Contemporânea	30
Tópicos de atuação Profissional - Ciências Econômicas	30

Carga Horária Total: **3.600 horas-aula (3.000 horas)**

[Voltar](#) [Topo](#) [Imprimir](#)

© 1999-2017 - Universidade Paulista - Todos os direitos reservados.